Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montaury, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5006054-94.2026.8.21.0010/RS

AUTOR: ADAO DE BORBA TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Vistos.

ADÃO DE BORBA TRANSPORTES LTDA, ajuizou *pedido de autofalência*, narrando que a sociedade, constituída em 08 de outubro de 2007, atuava no ramo de transporte rodoviário de cargas.

Iniciou com operações focadas no transporte de móveis e teve um crescimento expressivo a partir de 2016, com a celebração de um contrato de prestação de serviços para o Grupo Tramontina. Aponta que, durante o período da pandemia de COVID-19, a demanda por seus serviços triplicou, o que levou à expansão de sua frota mediante a aquisição de novos veículos, aumentando seu endividamento.

A partir do ano de 2024, a empresa passou a enfrentar severas dificuldades financeiras, decorrentes da queda no fluxo de cargas, tanto no setor moveleiro quanto nas operações com seu principal cliente. A situação foi drasticamente agravada por dois sinistros de grande monta – o furto de um veículo em São Paulo e o incêndio de outro na Bahia, ambos sem cobertura do seguro.

Em 2025, a crise se aprofundou com a dissolução da sociedade. A retirada do sócio fundador, Adão de Borba, que levou consigo um veículo e parte da carteira de clientes, deixou o sócio remanescente, Leodir Zotti, com a integralidade das responsabilidades financeiras. A continuidade do contrato com o Grupo Tramontina tornou-se inviável e foi encerrada.

A crise financeira se tornou definitiva no final de 2025, com a ocorrência de um grave acidente de trânsito envolvendo um veículo de sua frota e outros sete veículos de terceiros, todos sem cobertura securitária, gerando passivos indenizatórios de grande vulto e inviabilizando por completo qualquer perspectiva de recuperação.

Para corroborar o estado de insolvência, a requerente apresentou uma análise demonstrando a evolução de um patrimônio negativo que atingiu R$ 12.479.541,24 (doze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) em 2025.

Juntou aos autos os documentos exigidos pelo artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, incluindo demonstrações contábeis, balancetes (evento 1, OUT26, evento 1, OUT27, evento 1, OUT28), relação de bens móveis composta por veículos (evento 1, OUT23 e evento 1, OUT25), relação de bens imóveis do sócio (evento 1, OUT24), quadro geral de credores (evento 1, OUT11), detalhamento de débitos fiscais (evento 1, OUT10), lista de processos

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

judiciais em curso (evento 1, OUT12), extratos bancários que revelam saldos devedores ou irrisórios (evento 1, EXTR15, evento 1, EXTR16 e evento 1, EXTR17) e relatório de anotações negativas junto à Serasa (evento 1, OUT13).

Requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, argumentando sua completa inatividade e ausência de faturamento, ou, subsidiariamente, o pagamento das custas ao final do processo. Postulou, no mérito, a decretação de sua falência, com a nomeação de administrador judicial e a adoção de todas as medidas legais cabíveis para a arrecadação do ativo e a satisfação dos credores.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Primeiramente, destaco que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser analisada caso a caso, pois, a rigor, a simples condição de a empresa Autora estar em crise financeira não confere, por si só, o direito à gratuidade.

Ademais, em sede de ação de falência, uma vez decretada, as custas são devidas pela massa, por força de expressa previsão legal de pagamento no tempo e na forma que preconizados no artigo 84, inciso III, da Lei n.º 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/2020.

Assim, tenho por **indeferir** o beneplácito ora pleiteado, porém, autorizar, por outro lado, modo subsidiário, a satisfação das **custas ao final, pela massa, na ordem legal do art. 84, III, da Lei 11.101/2005.**

Em prosseguimento, trata-se de pedido de autofalência com fundamento na confissão de insolvência da sociedade, instruído com o substrato mínimo documental necessário para o conhecimento do pedido.

Ao exame dos autos, verifico que foram preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n.º 11.101/05 e mostra-se patente o estado de insolvência da Autora.

Assim, têm-se por presentes os requisitos legais para a decretação da autofalência, impondo-se a procedência do pedido nos termos da inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 99, 105 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECRETAR A FALÊNCIA** da sociedade empresária **ADÃO DE BORBA TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.177.186/0001-23.

Em consequência, adoto as seguintes providências:

a) Nomeio Administradora Judicial a sociedade **Catalise Administração Judicial (CNPJ n.º 50.250.124/0001-01),** na pessoa de seus responsáveis técnicos, Júlio Alfredo de Almeida (OAB/RS 24.023) e Fábio Cainelli de Almeida (OAB/RS 106.886), com endereço eletrônico contato@cataliseaj.com.br, na condução do processo, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

b) Fixo a remuneração do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens da falida (art. 24, § 1.º e § 5.º, da LFRJ).

c) Fica intimado o Administrador Judicial para que informe nos autos a data exata do termo legal da falência, nos termos do art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005.

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do § 1.º do art. 7.º c/c inciso IV do art. 99, ambos da LREF, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2.º do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional da Administradora Judicial para os credores apresentarem eventuais divergências.

e) ordeno a suspensão das execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva do inciso V do artigo 99 da LREF.

As informações aos juízos dos processos movidos pelos credores em face da falida e pela falida em face de terceiros serão prestadas pela Administradora Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento.

f) proíbo a falida de praticar qualquer ato de disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

g) cumpra a Serventia as diligências legais, em especial as do art. 99, VIII, X, XIII e § 1.º, da LREF, procedendo às comunicações e intimações de praxe, inclusive à Junta Comercial do RGS, com intimação eletrônica do Ministério Público;

h) cadastrem-se e intimem-se as procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município de Vacaria/RS, desde já autorizado o cadastramento de outros entes federativos que informarem créditos em face da Massa Falida;

i) Deixo de determinar a expedição de mandado de lacração e arrecadação de bens ao endereço da falida, em face da notícia de inatividade.

Consoante o que dispõem os arts. 108 e 109 do mesmo diploma, esclarecer que o Administrador Judicial deverá realizar diligências para verificar a existência de bens, ficando autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados.

j) *Caso arrecadados bens*, nomeio Leiloeiro Oficial André Soares Menegat, devendo realizar a arrecadação dos bens da falida em conjunto com o Administrador Judicial;

k) determino o bloqueio pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB dos valores e bens existentes em nome da empresa falida;

l) deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida;

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Eventual responsabilidade dos administradores da falida será apurada na forma do art. 82 da mencionada Lei.

m) retifique-se o polo da ação, passando a constar como MASSA FALIDA DE TRANSBERTY TRANSPORTES LTDA - ME;

n) criem-se, oportunamente, **mediante requerimento,** um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes públicos, credores da Massa Falida, que demonstrarem interesse e postularem, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020, prosseguindo-se conforme ele dispõe;

o) Comunique-se a concessão da Recuperação Judicial ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TJRS (nucjud@tjrs.jus.br), Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4 (ncj@trt4.jus.br) e Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4 (gpenteado@trf4.jus.br).

p) Fica o Administrador Judicial autorizado a adotar as medidas cabíveis para a imediata arrecadação e reintegração à massa do veículo **TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR SCANIA R/440 A6X2 2013/2013, placa IUC4C71**, que se encontra, segundo informado na inicial, retido pela credora 5S – TURBO DIESEL (CNPJ nº 18.863.455/0001-04), devendo relatar as providências a este juízo.

Consigno que a presente decisão, assinada, tem força de ofício e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas, podendo ser encaminhada, inclusive, pela própria requerente, onde se fizer necessário.

Publicação, registro e intimações eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 11/03/2026, às 10:07:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10101005644v9** e o código CRC **fc8015b8**.

5006054-94.2026.8.21.0010 **10101005644 .V9**